



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005173-65.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante DANIELE PEREIRA BOA SORTE NANI, é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1005173-65.2024.8.26.0157

Comarca: Cubatão - 1ª

Juiz(a) : Rodrigo de Moura Jacob

Apelante: DANIELE PEREIRA BOA SORTE NANI (autor)

Apelados : BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA (réu)

Voto nº 45.273

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que homologou a desistência da ação; porém impôs à autora o pagamento de taxa de cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da desistência da ação antes da citação da parte adversa, é cabível o cancelamento da distribuição sem a imposição do pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Homologado o pedido de desistência, com a consequente extinção do processo, deve ser cancelada a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem imposição do pagamento de taxas judiciárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Nos termos do art. 290 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição se, antes da citação da ré, encerrado o processo. Daí a desnecessidade de recolhimento das custas, ou inscrição na dívida ativa, nestes autos, observando, no limite, a necessidade de respeito ao art. 486, § 2º, do CPC, na eventual hipótese de ajuizamento de nova ação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 486, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1054870-06.2022.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 27.04.2023; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2271528-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 31.01.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2022287-64.2016.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 06.10.2016; TJSP, Apelação Cível 1007485-41.2014.8.26.0132, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 08.06.2017.

DANIELE PEREIRA BOA SORTE NANI ajuizou

ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA**.

Pela respeitável sentença de fls. 82, cujo relatório adoto, o douto Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, caput, VIII, do CPC. Foi determinada a comprovação do recolhimento das despesas relativas ao cancelamento da distribuição, no importe de 5 UFESPs, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024.

Inconformada, a autora apelou alegando, conforme o art. 290 do CPC, o não recolhimento das custas iniciais, resulta no cancelamento da distribuição. Afirmar que o entendimento jurisprudencial é majoritário no sentido de que, em casos de desistência ou extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais antes da citação, não é devida a cobrança de custas. As custas processuais têm natureza tributária, e uma vez cancelada a distribuição, não há fato gerador, portanto, não há custas a serem recolhidas (fls. 85/91).

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida exclusivamente para essa finalidade em juízo de admissibilidade.

Não há contrarrazões, uma vez a decisão recorrida se deu no início do processo (*initio litis*), sem que a relação processual estivesse aperfeiçoada com a citação da parte ré.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente.

É manifesto o desinteresse na ação, cingindo-se

a pretensão recursal à inexigibilidade do recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição.

Com efeito, manifestada desistência da ação (pelo desinteresse no recolhimento das custas judiciais e despesas processuais), impunha-se a homologação do pedido, com determinação do cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

Respeitado entendimento diverso, não configurado o fato gerador das taxas judiciais com o ajuizamento da ação, porquanto não formada a relação jurídica processual tríplice, nem se vislumbra, com o cancelamento da distribuição, essa formação, e, dessa forma, inexistente a prestação dos serviços jurisdicionais. Ademais, o não pagamento das custas e despesas de ingresso é que implica no cancelamento da distribuição do processo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA, BASTANDO SER REALIZADA POR MEIO DOS ADVOGADOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO IMPROVIDO. Em razão do indeferimento dos benefícios de gratuidade da justiça e, diante da inércia no recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, correta a sentença de indeferimento da petição inicial com determinação do cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC. Desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora, bastando ser realizada na pessoa dos seus advogados constituídos, conforme dispõe expressamente o referido dispositivo legal. (TJSP; Apelação Cível 1054870-06.2022.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA IMPETRANTE. PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). Ordenada regularização da representação processual da impetrante, não cumprida no prazo assinado. Hipótese que, nos termos do art. 290 do CPC (aplicável subsidiariamente), autoriza o indeferimento da petição inicial sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2271528-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

(...) No caso de cancelamento, que não se confunde com a extinção do feito sem resolução de mérito, não há prestação jurisdicional propriamente dita, este representa uma negativa de acesso ao judiciário pautada na falta de preparo. Logo, inexiste a formação/constituição válida e regular do processo, que deixa de existir no plano jurídico com o cancelamento da distribuição (Agravado de Instrumento nº 2022287-64.2016.8.26.0000, rel. Des. Henrique Harris Júnior, no j. 06/10/2016 pela 14ª Câmara de Direito Público).

“AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUTOR QUE NÃO RECOLHEU AS CUSTAS INICIAIS, DANDO ENSEJO AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE SOMENTE ENSEJARÁ A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS TAXAS RESPECTIVAS SE HOUVER NOVO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 486, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.” (AP nº 1007485-41.2014.8.26.0132, rel. Des. Alberto Gossion, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2017).

Assim, possível apenas cogitar na necessidade de respeito ao art. 486, § 2º, do CPC, na eventual hipótese do ajuizamento de nova ação pela apelante, dado o manifesto desinteresse desta na presente demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedido o benefício da gratuidade da justiça exclusivamente para isentar a apelante do preparo recursal (art. 98, § 5º, do CPC), **dou provimento ao recurso**, nos termos supramencionados, com observação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6